

Fl. n.º 2
Proc. 182/93
A

39

Proj. de Lei Complementar n.º 26/93
Documento n.º 2238/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 2.005, de 25 de março de 1985, disciplina a instalação e o licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos no Município. O artigo 1º daquele diploma legal fixava em 800m a distância mínima entre os estabelecimentos do gênero, posteriormente reduzidos para 400m através das Leis nºs 2.164 / 87 e 2.194/88.

Todavia, apesar da significativa redução conseguida na legislação, o limite de 400m continua prejudicando os interesses tanto da comunidade como dos proprietários de estabelecimentos farmacêuticos.

Acreditamos que quanto maior o número de farmácias próximas às nossas residências, melhor e mais seguro será o atendimento, especialmente nos casos de emergência. Além disso, entendemos como válida e salutar a concorrência comercial, que incrementa a atividade e possibilita o oferecimento de várias opções aos consumidores.

A redução da distância entre os estabelecimentos para 300m nos parece viável e útil, pois a população tem demonstrado grande insatisfação diante da obrigação de percorrer longo trajeto quando da necessidade de atendimento farmacêutico.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/93
DOCUMENTO Nº 2238/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 2.005, de 25 de março de 1985, alterado pelas Leis nºs 2.164, de 24 de setembro de 1987 e 2.194, de 2 de junho de 1988:

CK/mc

"Art. 1º - Fica proibida a instalação e o licenciamento de novas drogarias, farmácias alopáticas e farmácias homeopáticas a menos de 300m (trezentos metros) de outro estabelecimento farmacêutico do gênero, já em funcionamento".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 5 de agosto de 1993.

RICARDO VERON GUIMARÃES

Luis Cláudio Bili

CK/mc

Examinado em
10/8/93